



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**CONTROLADORIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 01/2019**

<b>NOTIFICADO</b>	: Eduardo Flausino Vilela
<b>UNIDADE GESTORA</b>	: Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste - MT
<b>OBJETO DA NOTIFICAÇÃO</b>	: Pratica de nepotismo na Administração Municipal.
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	: Constituição Federal, súmula 13 do STF, Lei Municipal 510/2010
<b>AUDITOR PÚBLICO INTERNO</b>	: Adilson Pereira dos santos
<b>DATA:</b>	30 de janeiro de 2019

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Súmula Vinculante n.º 13 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo editada nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (Fonte de Publicação DJe nº 162 de 29/8/2008, p. 1. DOU de 29/8/2008, p. 1. - Legislação Constituição Federal de 1988, art. 37, “caput”).

**CONSIDERANDO** o que preceitua a Lei Municipal 510/2010, vedando o nepotismo editada nos seguintes termos:

Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito dos Poderes Executivo ou Legislativo, por cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais do Poder Executivo ou dos Titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**CONTROLADORIA**

administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos Titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal;

II - o exercício, no poder Executivo ou Legislativo, de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais do Poder Executivo ou dos Titulares de cargos que lhes sejam equipados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos vereadores e dos Titulares de cargos de direção no âmbito de Câmara Municipal de agentes políticos municipais ou equiparados ou de servidores públicos investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III- o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da administração Pública Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidades (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

IV- a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidades (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais do poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), dos agentes políticos municipais ou equiparados ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento ou função gratificada;

§ 1º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras administrativas, admitidos por concurso público observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado dos agentes políticos municipais ou equiparados ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º. A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º. As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**CONTROLADORIA**

ou de função gratificada forem anteriores ao ingresso dos agentes públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores) e a nomeação dos servidores investidos em cargos de direção e assessoramento gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos em comissão, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

§ 4º. O vínculo de parentesco com Agentes Públicos (prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento já falecido ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 5º. Os antigos vínculos conjugais e de união estável com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretario Municipais e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução de referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracteriza ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

Art. 3º. É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), de ocupantes de cargos de direção, e chefia e de assessoramento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de respectivo Poder contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º- Caso vigorem nomeações de servidores em afronta ao que dispõe esta lei, as autoridades responsáveis e os indicados aos cargos de provimento em comissão ou função gratificada, ou contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público serão responsabilizados na seara civil, administrativa e criminal, de acordo com a legislação de regência, notadamente o decreto-lei nº 201/67 e a Lei Federal nº 8.429/92.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**CONTROLADORIA**

**CONSIDERANDO** que há vários servidores nomeados em cargos comissionado que possuem grau de parentesco entre si nas diversas unidades administrativas que compõe a Administração Municipal, sendo eles:

Nome Servidor (Gestor, Secretário, Assessor ou Chefia)	Cargo exercido (Livre nomeação e exoneração)	Nome Servidor (Parente)	Cargo Nomeado (Livre nomeação e exoneração)	Parentesco
Célio Pedro de Souza	Motorista de Gabinete	Simone Faveri Vilela	Assessor Técnico II	Nora
Douglas Barbosa de Oliveira	Secretário de Finanças	Diogo Barbosa de Oliveira	Gerente de inspeção e manutenção de maquinários	Irmão
Izaias Siqueira de Souza	Gerencia de serviços agrícolas	Paulo Veríssimo de Luna	Assessor Técnico II	Sobrinho
Silvia Fernandes da Cunha Cardoso	Gerencia de Obras Públicas	Maria Carolina Cunha Rezende	Assessor Técnico I	Sobrinha
José de Paula Costa	Assessor Técnico III	Dailma Rodrigues de Oliveira Costa	Assessor Técnico III	Esposa

**CONSIDERANDO** que as contratações dos servidores acima citados não foram presididas por processo seletivo regular;

**CONSIDERANDO** que a Súmula Vinculante n.º 13 do STF tem caráter cogente, com efeitos *erga omnes* e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo n.º 103-A da Constituição da República Federativa, sendo que o seu descumprimento ensejará **RECLAMAÇÃO** perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, sendo vedada sua prática em todos os Poderes e em todos os níveis da Administração Pública;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**CONTROLADORIA**

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Com base no exposto e nas considerações elencadas esta Controladoria, representada pelo seu Auditor Público Interno, **ORIENTA e RECOMENDA** o Prefeito Municipal, Senhor **Eduardo Flausino Vilela** para que tome providencias no sentido de implementar ações para sanar as irregularidades apontadas, evitando assim possíveis representações junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, que possam resultar em penalidades ao Município e ao Gestor;

Na certeza de ser atendido, antecipo agradecimento.

Atenciosamente,

  
ADILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Auditor Público Interno

**José Gomes Filho**  
Secretário Munic. de Administração  
Port. Nº 225/2018

Recobi  
30/01/19  
